

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**WILSON ENGELMANN**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-254-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de la República, em Montevideú, no Uruguai, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores uruguaios. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 55 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Individuais. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

O primeiro trabalho é intitulado A preservação do direito fundamental à saúde: um estudo do princípio da reserva do possível, sendo de autoria de Cloris Patricia Pimente e Anisio Monteschio Junior, e aborda a repercussão das dificuldades de acessar o SUS e a judicialização do direito à saúde. Esta última vem afetando a complexidade do sistema administrativo, gerando dúvidas sobre a origem dos recursos, que são escassos. Como cumprir a decisão judicial constante de busca individualizada do direito coletivo à saúde? O direito fundamental à saúde está atrelado ao direito à vida, por isso não é absoluto. Os autores destacam a necessidade de políticas públicas, ao invés do recurso ao Poder Judiciário, o que acaba refletindo numa questão orçamentária.

O segundo texto, intitulado: Mandado de Injunção e Jurisdição dialógica: algumas considerações a partir do caso do MI nº 943, escrito por Renata de Marins Jaber Rosa, discute a função do Mandado de Injunção no contexto jurídico-constitucional brasileiro. Desde 2007, o STF definiu a solução normativa do MI. A questão sobre os efeitos ainda é polêmica, sejam efeitos inter partes ou erga omnes. Na questão do MI 943, ao julgar o pedido, o STF acabou gerando um reflexo forte sobre o Poder Legislativo, que editou a legislação, sobre o aviso prévio proporcional, objeto deste Mandado de Injunção. Trata-se de um instrumento jurídico ainda pouco utilizado no Brasil, em que pese ainda existirem muitos artigos da Constituição do Brasil sem regulamentação ordinária.

O texto que segue, intitulado O bem de família do fiador e seu direito de moradia, da lavra de Daniele Ferron D'Avila e Nicholas Augustus de Barcellos Nether, traz a discussão acerca da (im)penhorabilidade do bem de família do fiador. O problema que buscou enfrentar: Isso é ou não constitucional? Estão em oposição o direito de moradia do fiador e o direito de

proteção à locação que é do proprietário. O art. 827, do CC, traz o benefício de ordem, o fiador poderá, no prazo da defesa, indicar bens do locatário que poderão ser objeto de penhora, desde que no mesmo município onde está o imóvel locado. Este artigo acaba não viabilizando uma solução para o locador. Os diversos Tribunais de Justiça ainda não harmonizaram o entendimento, mas há uma sinalização no sentido da penhorabilidade do bem do fiador. O STJ entende que o fiador, quando assina o contrato e dá o bem em garantia, está ciente dos efeitos jurídicos e, por isso, não há uma violação constitucional. A simples aplicação da lei ao caso concreto é insuficiente, se deve lê-la à luz dos princípios da CF/88. Se deveriam utilizar outras formas de garantia, ao invés da fiança, que somente caberia se o fiador tivesse dois imóveis.

Na sequência se poderá ler o texto: A identidade de gênero do transexual na principiologia da igualdade numa perspectiva neoconstitucional, escrito por Anna Priscylla Lima Prado e Angélica Souza Veríssimo da Costa, que aborda a perspectiva de gênero, sustentado a possibilidade de ir além da apresentação binária, que ainda é muito enraizada na sociedade brasileira. A norma constitucional exige uma hermenêutica principiológica, a fim de dar execução aos direitos sociais. Um ponto importante é a identidade social dos transexuais, mesmo após a cirurgia de redesignação sexual. O “ser transexual” ainda é motivo para um elevado e crescente número de homicídios no Brasil, apontando a necessidade da prática da efetiva igualdade entre as pessoas. A discussão de e sobre o gênero nas escolas é um caminho importante para se fomentar o respeito a essa temática.

Na sequência, o leitor encontrará o artigo: A Lei de acesso à informação no Brasil e Uruguai: um estudo comparativo ante a transnacionalidade do direito à informação, de autoria de João Francisco da Mota Júnior. O autor inicia o texto distinguindo “transnacionalização” de “globalização”. Aqui se estuda a transcendência de Estado, sem preocupação com os limites territoriais. O direito à informação é um direito sem fronteiras. Por isso, terá cada vez mais dificuldades para ser efetivamente protegido pelo Direito. A lei brasileira é de 2011 e a lei uruguaia é de 2008. Ambos os textos legais apresentam pontos positivos e negativos. No Uruguai existe um recurso especial – que traz características distintas do recurso de amparo, para proteger a integridade e a confidencialidade das informações. No Uruguai ainda existe a possibilidade do sigilo eterno, o que não existe no Brasil. O estudo de Direito Comparado se apresenta como uma ferramenta metodológica significativa para a compreensão da evolução de determinados ramos novos que surgem no cenário da inovação tecnológica.

O artigo intitulado Análise dos aspectos jurídicos legais decorrentes da redesignação sexual como forma de exercício dos direitos da personalidade, escrito por Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, aborda o tema relacionado às dificuldades da inserção do transexual em uma

categorização da distinção binária. O nome social não atende às necessidades dos transexuais e a questão registral trazem questões jurídico-sociais que ainda carecem de uma solução que menos ofenda a dignidade da pessoa humana. No bojo das discussões levantadas por estas duas questões se verifica a complexidade da plenitude do exercício dos direitos da personalidade, que se encontram inscritos no Código Civil atual.

O próximo artigo, intitulado: Capitalismo, defesa do consumidor e justiça: uma visão a partir da perspectiva da sociedade de consumo instituída enquanto modo de vida no contexto social do século XX, escrito por Renata de Carvalho Ferreira Machado e Emerson Duarte de Souza Pires, aborda a importância do direito à informação na rotulagem dos produtos transgênicos e os seus reflexos na chamada “sociedade de consumo”, a partir de Bauman, Lipovetzky, Nancy Fraser, entre outros. O art. 170, da CF/88, como um referencial para a defesa do consumidor, o que se mostra ineficaz, a partir das estruturas do capitalismo, que se nutrem por meio do consumo em massa e, muitas vezes, sem uma devida informação dos diversos efeitos que tal postura social contemporânea poderá gerar.

Por meio do artigo: Crítica ao conceito de mínimo existencial na perspectiva da Teoria das Necessidades de Agnes Heller, da lavra de Léa Maria Massignan Berejuk, é trazido o estudo o mínimo existencial – hoje, é uma espécie de mínimo vital; as necessidades humanas – e a partir desta perspectiva a autora do artigo apresenta as contribuições de Agnes Heller, que trabalha a teoria das necessidades, expressas em sentimentos, não apenas alimentação, medicamentos, mas amar e ser amado. De acordo com Heller, todo ser humano tem as seguintes necessidades: o consumo; a democracia formal, a estrutura das necessidades – que vem da tradição – as transformações são lentas e graduais; a participação democrática, para inserir as pessoas no contexto; o trabalho; necessidades manipuladas – o reflexo da sociedade de consumo, as necessidades acabam sendo infinitas; participação política; o lazer e a dificuldade de conciliá-lo com o trabalho; incentivo aos jovens na participação política; a necessidade da religião; a ética; liberdade de escolha; socialização; tradições e mudanças. Por meio destes elementos é que se deveria avaliar a extensão e a medida do atendimento a tudo aquilo que se pretende inserir sob o título do “mínimo existencial”.

O artigo que tem como título: Contradição fática na efetivação dos direitos fundamentais sociais, de autoria de Filipe Augusto Silva, estuda algumas contradições presentes na satisfação de direitos básicos, com um aporte financeiro significativo por parte do Estado. Existe uma limitação nesta questão, pois se estabelece uma relação entre a escassez de recursos e as necessidades da sociedade (as demandas por efetivação de direitos fundamentais). Medidas propostas pelo trabalho: a integração informacional entre os 3 poderes, em forma de decisões dialógicas, buscando uma prestação qualitativa dos direitos

fundamentais, especialmente por meio de políticas públicas para atender às demandas a médio e longo prazos.

Em continuação, se poderá ler o trabalho intitulado: Direito à saúde como manifestação de vida-digna, escrito por Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves Martha, examina a saúde como um exemplo do núcleo existencial do indivíduo. O estudo se deu a partir dos casos de fissurados do lábio palato, que são tratados pela área da saúde da USP, por uma equipe multidisciplinar. O trabalho pretende inserir o Direito nesta equipe, especialmente a partir de um tratamento/acompanhamento desde o nascimento das crianças que apresentam as características deste caso de saúde.

O artigo que tem como título: Neoconstitucionalismo e tutela das pessoas com deficiência pelo Poder Judiciário: perspectivas de uma jurisdição inclusiva na América do Sul, de autoria de Mariana Camilo Medeiros Rosa, traz o estudo comparado a partir do Brasil, Colômbia e Argentina, que possuem índices consideráveis de pessoas com deficiência. Aí a justificativa para a sua escolha no contexto da América Latina. No Brasil, em dados de 2010, são 23% de pessoas que se declaram com alguma deficiência. Nos outros 2 países os índices são bem menores. O artigo examina, ainda, a força normativa dada aos princípios, no Brasil, a partir da CF88, na Argentina em 1990, e na Colômbia em 1994. Discutiu-se a passagem do princípio da igualdade para o direito à igualdade. As ações afirmativas ou discriminação positiva são mecanismo para implantação da inclusão das pessoas com alguma deficiência.

No seguimento se encontra o artigo: O direito de tentar: a utilização de substância experimentais em pacientes terminais como hipótese concretizadora dos direitos à vida e à felicidade, de autoria de Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha e Alicio de Oliveira Rocha Júnior, onde os autores trazem os contornos de um “novo” direito fundamental, ou seja, de um direito de tentar usar substâncias experimentais, com fundamento na dignidade da pessoa humana e da auto-determinação de cada indivíduo. Vale dizer, cada pessoa sabe o que é melhor para ela mesma e este direito subjetivo deverá ser reconhecido pelo Ordenamento Jurídico. A questão que se contrapõe ao direito de tentar são os riscos que poderão ser gerados ao usuário. Este direito tem uma dupla perspectiva: é uma forma de concretizar o direito à vida, mas também é um direito de relativizar este direito. Por isso, deverá receber atenção por parte do Direito, fundado no amplo esclarecimento sobre todos os possíveis desdobramentos que este “direito de tentar” poderá trazer para o seu titular. Este direito tem previsão constitucional na Colômbia.

A seguir se encontra o artigo intitulado O dever constitucional de emancipação das minorias, escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Fladimir Jeronimo Belinati Martins, que traz as

contribuições oriundas de decisões judiciais produzidas na Alemanha, França e Estados Unidos, buscando defender um direito/dever constitucional das minorias. Os autores observam que a criação de políticas de cotas é insuficiente, notadamente pela falta de candidatos, em muitos casos, para utilizá-las. Por isso, apontam para a necessidade de ações emancipatórias, expressas por meio de políticas públicas que busquem concretizar a emancipação das minorias.

Depois se pode ler o artigo O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais, elaborado por Adriano Sant'Ana Pedra, que destaca a necessária interrelação entre os direitos e os deveres fundamentais, especialmente no tema relacionado à educação dos filhos, que acaba aproximando os pais e o Estado. Ambos têm parcelas específicas na concretização deste direito fundamental, cujo titular são os filhos. Mesmo em escolas privadas se terá a ingerência do Estado, assim como nas escolas públicas deverá haver a efetiva participação dos pais.

Na sequência se encontra o texto intitulado O trabalho infantil e a violação dos direitos fundamentais, da lavra de Suzete da Silva Reis e André Vianna Custodio, que estuda os efeitos que o trabalho prematuro poderá gerar no desenvolvimento das crianças. Apesar das diversas ações para minorar a ocorrência desta situação, o índice do trabalho infantil ainda é bastante elevado. Atualmente existem diversas atividades que acabam atraindo as crianças, como o trabalho de modelo, de artista, como jogador de futebol, entre outros, que disfarçam um trabalho infantil. Há diversos pontos de atenção, pois os efeitos são gerados do presente para o futuro destas crianças, notadamente na qualidade de vida e os custos à saúde pública.

Se percebe a grande diversidade de temas novos que se inscrevem sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sinalizando a ampla gama de possibilidades para a promoção da inovação no Direito. Espera-se que os textos a seguir apresentados possam ser o ponto inicial para ampliar os horizontes de sentido para o Direito no Século XXI.

Os organizadores desejam uma excelente leitura.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA

Prof. Dr. Wilson Engelmann - Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; e Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS

**NEOCONSTITUCIONALISMO E TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
PELO PODER JUDICIÁRIO: PERSPECTIVAS DE UMA JURISDIÇÃO  
INCLUSIVA NA AMÉRICA DO SUL**

**NEOCONSTITUCIONALISM ANDE PROTECTION OF PERSONS WITH  
DISABILITIES THROUGH JUDICIARY: PERSPECTIVES OF AN INCLUSIVE  
JURISDICTION IN SOUTH AMERICA**

**Mariana Camilo Medeiros Rosa**

**Resumo**

A proteção às pessoas com deficiência é um dos marcos do neoconstitucionalismo moderno e um dos mandamentos fundamentais do Estado contemporâneo. Este trabalho visa analisar as concepções históricas e modernas dos fundamentos jurídicos da inclusão das pessoas com deficiência, considerando políticas públicas e garantia processual. Busca, também, investigar as demandas judiciais pertinentes ao tema no Brasil, Colômbia e Argentina. Através do método indutivo-sistemático, buscaram-se definições e conclusões que certamente contribuirão para o entendimento do tema e para a confirmação da premissa de que o Judiciário é instrumento essencial no combate à exclusão social de pessoas com algum tipo de deficiência.

**Palavras-chave:** Neoconstitucionalismo, Deficiência, Inclusão, Judiciário

**Abstract/Resumen/Résumé**

Protection of persons with disabilities is one of the landmarks of neoconstitutionalism and one of the fundamental commandments of the contemporary state . This work aims to analyze the historical and modern conceptions of the legal basis of the inclusion of people with disabilities, and investigate the lawsuits related to the theme in Brazil, Colombia and Argentina. Through inductive - systematic method, they sought the definitions and conclusions that will certainly contribute to the understanding of the theme and to confirm the assumption that the judiciary is an essential tool in combating social exclusion of people with a disability .

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neoconstitutionalism, Disability, Inclusion, Judiciary



## 1. INTRODUÇÃO

A proteção à pessoa com deficiência é pauta de Constituições de países democráticos e sua importância vem sendo ressaltada junto às mudanças sociais dos últimos séculos. Contígua a essa, manifestam-se outras demandas que visam à redução da exclusão social decorrente de fatores relacionados à classe econômica, idade, religião, cor, sexualidade, gênero. Essa proteção fez emergir a tese do constitucionalismo inclusivo que, neste trabalho, será visto estritamente sob a ótica da inserção das pessoas com deficiência nos diversos âmbitos da vida social.

O presente estudo visa a resgatar, na doutrina, aspectos históricos de construção da proteção das pessoas com deficiência no desenvolvimento e evolução do constitucionalismo moderno, como também, analisar, na legislação e na jurisprudência, as perspectivas atuais de efetivação do constitucionalismo inclusivo.

Considerando a temática exposta, foram objetos de análise materiais doutrinários, legislação e decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, da Corte Constitucional da República da Colômbia e da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, estas coletadas em composição de amostras de busca em sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais.

Utilizou-se na busca, como critério de coleta de dados: composição de amostras (pesquisa em sítios das Cortes na internet), e para fins de delimitação da temática material, buscou-se a palavra “deficiência” ou “*discapacidad*” nos mecanismos de pesquisa oferecidos pelas próprias Cortes. Como delimitação temporal, a busca limitou-se a processos julgados no ano de 2015.

Em delimitação numérica, utilizou-se todos os processos que analisaram o direito material posto, limitado a dez, por ordem cronológica, no caso da Corte Constitucional da Colômbia, a qual apresentou maior número de decisões envolvendo o tema. Na sequência, foram realizadas análises quantitativa e qualitativa, gerando a configuração exposta no gráfico 01.

A utilização de amostragem do campo jurisprudencial das Cortes Constitucionais de Brasil, Colômbia e Argentina se deu por serem os três países mais populosos da América do Sul. Quanto à deficiência, os índices demográficos variam nesses países, mas são igualmente impactantes: no censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, em 2010, no Brasil, constatou-se que 23,9% da população era afetada por algum tipo de deficiência (IGBE, 2010); já na Argentina, o percentual encontrado no censo realizado no mesmo ano, no país, pelo *Instituto Nacional de Estadística y Censos* (INDEC, 2010) foi o de 12,9% da população (mais de cinco milhões de pessoas); a Colômbia, por sua vez, apresentou o menor índice, pois, em censo realizado também em 2010 pelo *Departamento Administrativo Nacional de Estadística*, registrou total de 857.000 (oitocentos e cinquenta e sete mil) pessoas com deficiência (DANE, 2010), sendo que, em 2013, esse número ultrapassou um milhão de pessoas, segundo o *Ministerio de Salud y Protección Social* daquele país.

Objetivou-se, com isso, responder às questões-problema: Qual a relação entre as mudanças históricas do constitucionalismo com o aumento da proteção aos direitos das pessoas com deficiência? Como as Cortes Constitucionais dos países mais populosos da América do Sul vem se posicionando acerca da garantia e controle desses direitos?

## **2. HISTÓRICO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

O Constitucionalismo surgiu como teoria normativa com fim de delimitação do poder político e da atuação do Estado perante o indivíduo. Nos séculos XVII e XVIII, sobreveio como forma de assegurar os ideais da burguesia e seus direitos individuais, com forte representação na Europa Ocidental e na América do Norte, reafirmado com as revoluções burguesas: a Inglesa (1688), a Americana (1776) e a Francesa (1789).

Até o século XIX, defendia-se, no plano constitucional, as teorias do positivismo e jusnaturalismo, que enxergavam o Direito de forma apartada da moral e da política, com base na razão teórica.

Os acontecimentos tenebrosos e massacres efetivados sob o manto da legalidade durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) fizeram despertar a necessidade de se mitigar a cultura jurídica positivista vigente, que não imprimia força normativa às Constituições ou aos direitos fundamentais.

Assim, surgiu um novo conceito de constitucionalismo na segunda metade do século XX, pós-Segunda Guerra, período chamado pós-positivismo, marcado pela abertura ao

público do debate político (proposta inicialmente por Peter Harbele (2003), que defendeu participação ativa dos cidadãos na interpretação da Constituição – a chamada “sociedade aberta dos intérpretes”). Foi um período marcado, também, pela força material das normas constitucionais, pela reformulação da hermenêutica e a ampliação da supremacia da Constituição.

Nessa esteira, Konrad Hesse (2001) defendeu que a Constituição necessitava ter caráter aberto e vinculante, devendo o Direito Constitucional estar conectado às conjunturas histórica, política, econômica e social de cada tempo.

Dentre os precursores do pós-positivismo, estão ainda: John Rawls (2002), que levantou a importância de se ter o homem como o fim da justiça, e não como o meio, remetendo a Kant; e Robert Alexy (2008), que considerou os princípios como geradores de direitos e inseriu, também nesse contexto, os direitos fundamentais, que traduzem-se como “*os direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material*” (MIRANDA, 1998, p. 07).

A Constituição Alemã de 1949, conhecida como Lei Fundamental de Bonn, representa um marco europeu no neoconstitucionalismo. No mesmo eixo vieram as Constituições da Itália (1947), de Portugal (1976) e Espanha (1978). No Brasil, esse advento está marcado na Constituição Federal de 1988, cujo corpo traz enorme leque de princípios garantistas e inclusivos e ampla proteção aos direitos fundamentais, que também representou uma ruptura com o estado ditatorial. O mesmo processo ocorreu tardiamente com o advento das Constituições da Colômbia (1991) e da Argentina (1994).

Para Luís Roberto Barroso (2011), os fundamentos morais da comunidade, de um determinado tempo e lugar, devem buscar a materialização dos seus valores nos princípios constitucionais da Lei Maior. Os clássicos princípios como a igualdade e a liberdade, cujas potencialidades foram redefinidas mais recentemente, trazem à tona valores indispensáveis na atual conjuntura social, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana e o da razoabilidade.

Da mudança de paradigma do Direito Constitucional é que surgiu preocupação relevante com os direitos das pessoas com deficiência. O centro norteador dessa proteção é o princípio da igualdade, uma das bases axiológicas do constitucionalismo atual.

Passou-se a exigir, assim, na seara da Justiça Constitucional (seja efetivada por meio difuso ou concentrado), “a garantia de participação igualitária dos grupos sociais minoritários e vulneráveis, uma vez que o modelo de representação requer mais do que uma voz ou um voto” (SAMPAIO, 2003, p. 94).

Tratar das pessoas com deficiências é tratar de grupos vulneráveis<sup>1</sup>. Nesse contexto, o fenômeno do neoconstitucionalismo trouxe mudanças importantes no tratamento dos seus direitos fundamentais, na medida em que foram criados institutos jurídicos visando defendê-las da exclusão. Eis que o constitucionalismo assume caráter inclusivo.

Entre os anos de 1902 a 1912, houve avanços significativos no que pertine à valorização da pessoa com deficiência, mormente em relação ao desenvolvimento de ajudas técnicas (GUGEL; MACIEIRA; RIBEIRO, 2007). Por exemplo, nos Estados Unidos, em 1907, ocorreu a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes. A essa mesma época, na cidade de Boston, foram organizadas as primeiras turmas de trabalho protegido para pessoas com deficiência nas empresas. Na Alemanha, nos anos seguintes, realizou-se o primeiro censo demográfico de pessoas com deficiência, com o objetivo de organizar o Estado para melhor atender esta classe de indivíduos.

Após a Primeira Grande Guerra, a sociedade civil escandinava também se estruturou para efetivar mecanismos de reabilitação das pessoas com deficiência. Franklin Delano Roosevelt, 32º Presidente dos Estados Unidos, que era paraplégico, contribuiu para o surgimento de uma nova visão da sociedade americana e mundial, qual seja, a de que a pessoa com deficiência, com boas condições de reabilitação, podia ter independência pessoal.

No século XX, avançou-se com a criação de instituições especializadas no atendimento das deficiências, tendo sido implantados programas de reabilitação, bem como Organizações Intergovernamentais, como a OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919, a ONU (Organização das Nações Unidas) e a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1945, a OMS (Organização Mundial da Saúde) em 1948, as quais passam a apoiar a equiparação de oportunidades para as pessoas

---

<sup>1</sup> Sobre a distinção entre grupos de minorias e grupos vulneráveis, bem assevera Élide Séguin: “*Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-discriminação no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. [portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder. Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância* (2002, p. 12)

com deficiência e a criar um intercâmbio de conhecimentos sobre a deficiência (FREITAS, 2009, p. 240).

Traçado esse percurso histórico em torno da relação entre o neoconstitucionalismo e o surgimento dos direitos voltados à tutela da pessoa com deficiência, na próxima seção, o olhar volta-se para o atual estágio do constitucionalismo de cunho inclusivista.

### **3. PERSPECTIVAS ATUAIS DO CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO**

Como aconteceu com outros grupos vulneráveis, as conquistas das pessoas com deficiência são marcadas por grandes lutas sociais, batalhas históricas travadas em busca do reconhecimento de direitos e afirmação perante os Estados democráticos, conforme se perceberá nos tópicos que seguem.

#### **3.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO FUNDAMENTO**

Observa-se, nas Constituições dos Estados que assumiram a responsabilidade de tutelar os direitos das pessoas com deficiência, a presença fundamentadora do princípio jurídico-político da igualdade. Este passou a integrar as sociedades político-sociais e a vir prescrito em documentos formais a partir das Revoluções Liberais, como as constituições e declarações de direitos, que servirão como ponte unificadora entre os ideais dos povos.

Frise-se que houve a construção de uma noção de igualdade: passou-se de uma concepção formalista, construída a partir dos séculos XVII e XVIII, de que se deveria impor um tratamento uniforme para todos os homens, numa ideia de generalidade do tratamento jurídico, para a concepção que permite uma diferenciação objetivamente justificada, lastreada pela proporcionalidade.

É a noção jurídica tida, hoje, como igualdade relativa, fundamento do princípio jurídico da igualdade. Assim, justifica-se a evolução das regras jurídicas: quanto mais intensa a capacidade crítica e reflexiva de uma sociedade, mais razões materiais surgirão para justificar mudanças nas leis.

Segundo Maria Glória Garcia (2005, p. 14-15), é esse o momento em que a igualdade passa do sentido de uniformidade para o de diferenciação: além de tratar os iguais igualmente, passou-se a ver situações diferentes de forma distinta, na medida da desigualdade que

apresentavam, desde que se esteja diante de uma situação relevante, que envolva o senso de justiça entendido em consenso social.

Não há, assim, neutralidade no princípio da igualdade: nem no momento em que se impõe ou se veda certo tratamento, nem no seu desenvolvimento, já que sempre haverá juízo de valoração, que deve ser sempre baseada na proporcionalidade.

Para Wilson Steinmertz (2004, p. 261), o exame de proporcionalidade é fator determinante para a constitucionalidade da diferenciação ou do tratamento desigual, com exame da adequação entre o meio e o fim almejado, a exigibilidade do meio e a proporcionalidade em sentido estrito entre os graus de afetação e a realização do direito.

Foi o princípio da igualdade, em seu sentido conceitual de diferenciação e possibilidade de tratamento desigual, portanto, que permitiu a construção de um tratamento jurídico diferenciado para as pessoas que possuam alguma deficiência no constitucionalismo dos Estados democráticos.

O princípio da igualdade é previsto literalmente nas constituições dos países cujas decisões judiciais estão submetidas ao presente estudo, conforme se verá no tópico seguinte.

### 3.2 PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS ORDENAMENTOS DE BRASIL, COLÔMBIA E ARGENTINA

As Constituições dos três Estados Sul-Americanos em estudo possuem em comum, no que diz respeito à inclusão, o estabelecimento de discriminações positivas, que se traduzem em “*dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão*” (GOMES, 2001, p. 22).

Lastreadas no princípio da igualdade, previamente tratado, tais mecanismos estão dispostos nas Cartas Constitucionais inclusive na tutela de direitos das pessoas com deficiência.

A Constituição da Argentina, em seu Artigo 16, claramente coíbe qualquer favorecimento discriminatório baseado em prerrogativas de raça, nacionalidade, riqueza, prevendo que todos os seus habitantes serão iguais perante a lei. Entretanto, em seu Artigo 75, em várias passagens, prevê como obrigação do Congresso Nacional promover a igualdade,

tanto na criação de outras medidas protetivas, especialmente no inciso 23, que o obriga a legislar e promover medidas de ação positiva que garantam a igualdade real de oportunidades e de trato, aliadas ao pleno gozo e exercício de direitos que digam respeito, em particular, às crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência (tradução própria).<sup>2</sup>

Encontra-se em vigor naquele país, ainda, a Lei nº 22.431, de 1981, responsável por proteger integralmente as pessoas com deficiência, na qual se criou, inclusive, um Registro Nacional responsável por identificá-las geograficamente e caracterizá-las, de acordo com o tipo de deficiência que possuem. Entre as suas vantagens, estão: a de ter abrangência nacional e a de superar os limites da autodeclaração, já que a deficiência de cada cidadão é avaliada por Conselho diretivo interdisciplinar, composto por médico, assistente social e psicólogo<sup>3</sup>.

A Constituição Colombiana, por sua vez, previu, em seu Artigo 13, a igualdade de todas as pessoas perante a lei, o tratamento igualitário e em discriminação por todas as autoridades, devendo o Estado promover condições de sua efetivação real e proteger as pessoas que se encontrem em alguma situação de debilidade.<sup>4</sup>

No Brasil, a Constituição Federal vigente, fruto de intensa luta de movimentos sociais, travada na década de 1980, trata dos direitos atinentes às pessoas com deficiência em 10 diferentes artigos, que remetem a direitos sociais como trabalho, saúde, educação, previdência e assistência social, como também, à eliminação de barreiras arquitetônicas.

Há, em vigência no Brasil, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (lei nº 13.146/2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos

---

<sup>2</sup> Redação original dos Artigos citados:

“ Artículo 16o.- La Nacion Argentina no admite prerrogativas de sangre, ni de nacimiento: no hay en ella fueros personales ni titulos de nobleza. Todos sus habitantes son iguales antes la ley, y admisibles en los empleos sin otra condicion que la idoneidad. La igualdad es la base del impuesto y de las cargas publicas. Artículo 75º. – Corresponde al Congreso: (...)23. Legislar y promover medidas de accion positiva que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitucion y por los tratados internacionales vigentes sobre los derechos humanos, en particular respecto de los ninhos, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad.”

<sup>3</sup> ARGENTINA. Ministerio de Salud. Servicio Nacional de Rehabilitación. **Anuario Estadístico Nacional sobre Discapacidad**. Buenos Aires: 2014.

<sup>4</sup> Redação original do Artigo citado:

ARTICULO 13. Todas las personas nacen libres e iguales ante la ley, recibirán la misma protección y trato de las autoridades y gozarán de los mismos derechos, libertades y oportunidades sin ninguna discriminación por razones de sexo, raza, origen nacional o familiar, lengua, religión, opinión política o filosófica.

El Estado promoverá las condiciones para que la igualdad sea real y efectiva y adoptará medidas en favor de grupos discriminados o marginados.

El Estado protegerá especialmente a aquellas personas que por su condición económica, física o mental, se encuentren en circunstancia de debilidad manifiesta y sancionará los abusos o maltratos que contra ellas se cometan.

direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e consequente posse da cidadania.

Outra garantia prevista é a de desenvolvimento de suas habilidades, visando à formação para o trabalho, o que demonstra a educação como instrumento capaz de reduzir as diferenças causadas naturalmente pela deficiência, de modo que tenham uma vida, em termos de direitos, semelhante a de qualquer outro ser humano.

São perspectivas atuais importantes, porquanto não se restringem à previsão de igualdade formal para as pessoas com deficiência, mas a sua efetivação material, garantindo-se: programas de assistência social - como o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS); regras de acessibilidade, como as previstas na Lei 10.098/00 brasileira.

Dentre as discriminações positivas no mais adotadas pelos três Estados estão as referentes à educação e ao trabalho inclusivos, efetuados por políticas como, por exemplo, a reserva de vagas em cargos públicos e/ou incentivos fiscais para contratação de deficientes no setor privado<sup>5</sup>: no Brasil, previsto no art. 37, VIII, CF; na Argentina, previsto na Lei nº 25.687/98<sup>6</sup>; e na Colômbia, presente na Lei nº 361/97<sup>7</sup>. Acerca da temática, bem asseverou KALUME (2005, p. 20-21):

O apoio, a assistência e a reserva de mercado de trabalho e, com ela, a imprescindível observância dos processos de habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiências, [...] foi possível viabilizar a pretensão constitucional e estabelecer uma diretriz nacional, geral, segura e objetiva sobre o assunto.

Em âmbito internacional, vigem pactos e acordos dos quais os três países são signatários, contendo normas de envergadura constitucional que visam proteger as pessoas

---

<sup>5</sup> *“A política de cotas é imprescindível para promover a empregabilidade da pessoa com deficiência. Embora alguns aleguem que essa ação afirmativa é de certa forma discriminatória, sua finalidade é justamente a de gerar igualdade. Nesse sentido, pode-se dizer que “os fins justificam os meios”. O preconceito só será quebrado se for dada oportunidade para as pessoas com deficiência mostrarem sua capacidade. A empresa aos poucos passa a conceber a contratação de pessoas com deficiência não como uma obrigação legal e um ônus, mas sim como responsabilidade social e uma possibilidade de contar com pessoas que contribuirão para a melhoria da empresa, justamente pela capacidade de superação que possuem.”* (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2009, p. 20)

<sup>6</sup> A Lei nº 25.687/98 argentina estabelece um percentual de, no mínimo, 4% para a contratação de servidores públicos. Estendem-se, ademais, alguns incentivos para que as empresas privadas também contratem pessoas com deficiência.

<sup>7</sup> Na Colômbia, a Lei nº 361/97 concede benefícios de isenções de tributos nacionais e taxas de importação para as empresas que tenham, no mínimo, 10% de seus trabalhadores com deficiência.



com deficiência sob dois princípios basilares: a não-discriminação e a igualdade de oportunidades.<sup>8</sup>

Em todos os diplomas internacionais que atentam à temática, salta aos olhos a preocupação com o pleno desenvolvimento do potencial humano e dos talentos das pessoas com deficiência, bem como dos sentidos de dignidade, respeito, liberdade, autoestima e diversidade desses indivíduos.

Além do viés legislativo, uma das formas de adensamento do constitucionalismo inclusivo é a judicialização do tema. Através da análise concreta de casuísticos, o Estado garante reforço à proteção inclusiva prevista em regramento nacional e externo, como o que será analisado na seção que se segue.

#### **4. JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL**

O movimento inclusivo atual não surgiu instantaneamente, é resultante de correntes político-filosóficas, com resguardo na Constituição, constituíram e constituem, em suas respectivas épocas, um plano econômico-governamental, sendo uma a superação da outra e, outrossim, uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional, principalmente em países de modernidade tardia como o Brasil, a Colômbia e a Argentina, no qual o movimento inclusivo necessita ser tido como plano de governo permanente para resguardo inarredável da dignidade humana e continuidade da ordem constitucional. (BASTOS, 2011, p. 30).

As Cortes Constitucionais exercem papel fundamental da tutela dos direitos das pessoas com deficiência, segue-se à segunda finalidade deste trabalho: analisar as demandas atinentes à matéria judicializadas nas cortes constitucionais dos Estados em estudo. À frente, estruturou-se gráfico demonstrativo, considerando cada país e a porcentagem referente a cada âmbito de proteção do leque de direitos e garantias previstos nas constituições e aplicados nas ações judiciais.

Para tanto, conforme já explicitado, foram estudadas jurisprudências publicadas no ano de 2015, dos Tribunais Supremos dos três países mais populosos da América Latina:

---

<sup>8</sup> Remeta-se aos seguintes diplomas internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1988), a Convenção Americana de Direitos Humanos e seu Protocolo de São Salvador (1978-1988), a Declaração de Salamanca (1994), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) e a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2007).

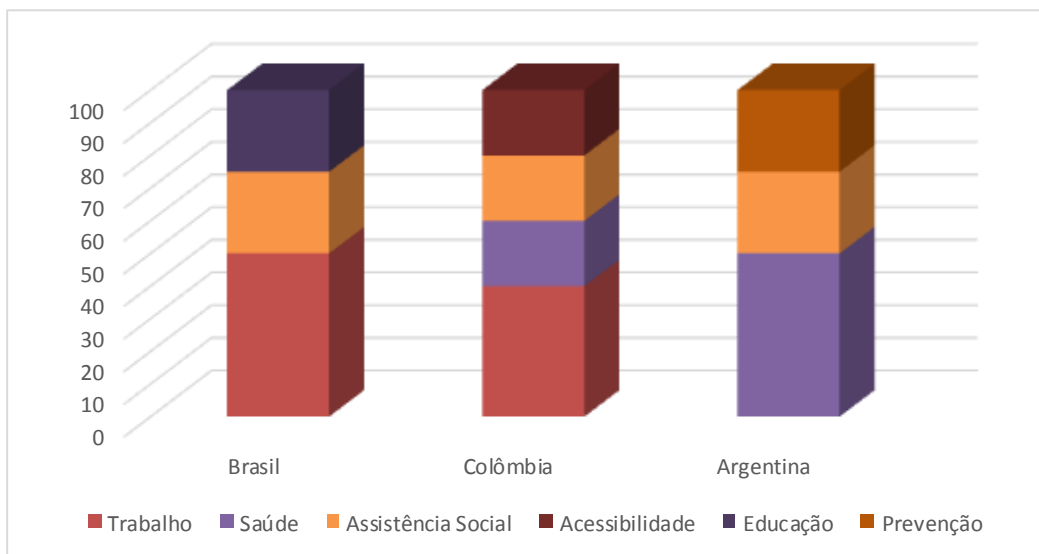
Brasil (Supremo Tribunal Federal), Colômbia (*Corte Constitucional*) e Argentina (*Corte Suprema de Justicia de la Nación*).<sup>9</sup>

Atente-se ao fato de que, como as competências de cada Corte não são idênticas, foram constatados julgados nos quais se deixou de analisar matéria referente também a direitos das pessoas com deficiência, por questões de competência formal.<sup>10</sup> Porém, tais casos não foram levados em conta na exposição do Gráfico 01, vez que interessam à presente pesquisa casos em que seja analisado o direito material posto em juízo.

Da análise dos dados, vê-se que foram submetidas à apreciação das Cortes matérias referentes aos direitos ao trabalho, educação, saúde, assistência social, prevenção e acessibilidade.

**Gráfico 01:** Porcentagem por País de matérias relacionadas à deficiência nas jurisprudências dos Tribunais Supremos

**Graph 01:** Percentage by Country of matters relating to disability in Supreme Courts decisions



**Fonte das informações:** análise de jurisprudência da Corte Constitucional da República da Colômbia, da *Corte Suprema de Justicia de la Nación* da República da Argentina e do Supremo Tribunal Federal brasileiro (delimitação institucional).

**Critério de coleta de dados:** composição de amostras (pesquisa em sítios das próprias Cortes na internet).

**Recortes jurisprudenciais:** a) para delimitação do tema: busca da palavra “deficiência” ou “discapacidad”; b) delimitação temporal: ano atual (2015); c) delimitação numérica: todos os processos que analisaram o direito material posto, limitado a dez, por ordem cronológica, no caso da Corte Constitucional da Colômbia.

Em questões atinentes ao direito ao trabalho, verificou-se, no Brasil, pleitos por reserva de vagas em concursos públicos deferidos (RMS27710 AgR/AL e MS 31695/DF), enquanto

<sup>9</sup> No ranking populacional, em primeiro lugar vem o Brasil, em segundo lugar a Colômbia e em terceiro, a Argentina.

<sup>10</sup> É o caso, por exemplo, dos julgados ARE 863596 AgR, ARE 837098/PR AgR, RE 917802 AgR/AL e RE 881210 AgR/SC do Supremo Tribunal Federal brasileiro, todos proferidos em 2015.

que na Colômbia, garantiu-se a tutela de condições de trabalho adaptadas à deficiência e da própria garantia de trabalho em políticas públicas (Sentencias: T-325/15, T-331/15, 106/15, 24/15); na Argentina, não houve conquistas dessa natureza.

No que diz respeito ao direito à saúde, foram garantidos pelo Poder Judiciário, na Colômbia, garantia de internação a portador de deficiência mental (Sentencia T-45/15), e na Argentina, cobertura total de assistência médica pelo Estado (CSJ 289.L.RHE).

No que tange à acessibilidade, apenas na Colômbia a matéria foi levantada, tendo sido reafirmado pela Corte Constitucional o direito à eliminação de barreiras em espaços físicos (Sentencias T-21 e T-24).

O direito à educação foi posto em pauta no Brasil. No julgamento do ARE AgR 903565/ES, o STF confirmou decisão de instância inferior que garantia adequação de estrutura escolar visando atendimento de estudante com deficiência.

Ainda, em ato de controle judicial visando à prevenção do surgimento de deficiências, a Corte argentina reconheceu a constitucionalidade de lei local da Província de Santa Fé que instituiu programa de controle ao tabagismo. (CJS 188.XLII.CRI).

Não se pode deixar de observar que todas as decisões analisadas (que envolviam direito material), foram favoráveis à tutela dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, o que demonstra a abertura do Judiciário desses países à concepção neoconstitucionalista da inclusão.

Importante ressalva faz, porém, o autor Daniel Sarmiento (2010) acerca da sobrecarga posta ao Judiciário na resolução de problemas sociais: faz-se importante a adoção de diretriz hermenêutica norteadora, para minimizar desníveis e evitar a vista da Constituição como um genoma jurídico, que dali tudo deve ser feito, sendo assim antidemocrata. O neoconstitucionalismo deve, dessarte, protagonizar a democracia e a valorização de direitos entre todos os indivíduos bem como com o Estado, conectado à Justiça e à Moralidade.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do exposto, chega-se à conclusão primeira de que há relação entre as mudanças históricas do constitucionalismo com o surgimento de direitos e a intensificação da proteção

das pessoas com deficiência, de modo que os ditames hermenêuticos surgidos com o neoconstitucionalismo são aliados da sociedade na luta pelo despertar do Poder Público e dos próprios cidadãos da importância de se proteger os deficientes e garantir-lhes o usufruto da vida social sem barreiras.

As mudanças de concepção do constitucionalismo, iniciadas no século XX, caracterizadas pela força material das normas constitucionais, pela reformulação da hermenêutica e pela ampliação da supremacia da Constituição, foram acompanhadas de enormes avanços também no tratamento dos direitos das pessoas com deficiência, mormente no que se refere à garantia de efetivação das condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais dessas pessoas. Por isso, se faz referência hoje, na doutrina, ao chamado "constitucionalismo inclusivo".

Em segundo lugar, conclui-se que as Cortes Constitucionais dos países mais populosos da América do Sul (Brasil, Colômbia e Argentina) adotam posicionamentos coerentes com a defesa e proteção dos direitos alcançados pelas pessoas com deficiência.

No ano de 2015, foram submetidos à apreciação das referidas Cortes matérias relacionadas aos direitos ao trabalho, educação, saúde, assistência social, prevenção e acessibilidade. Em todos os casos analisados, foi positiva a posição das Cortes ao assegurarem os pleitos submetidos, quando houve afronta, ou mesmo suspeita de afronta, aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Desse modo, o Judiciário constitucional desses países aponta como instrumento de adensamento do constitucionalismo inclusivo, reiterando a influência do Direito Constitucional sobre as instituições contemporâneas e o reconhecimento de força normativa às suas regras, rompendo com a tradição de se interpretar a Constituição como documento apenas político na concretização da inclusão.

## 6. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, 220 p.

ARGENTINA. *Corte Suprema de Justicia de la Nación*. **Fallos: CJS 188.XLII.CRI; CSJ 289.L.RHE;** Disponível em:

<http://servicios.csjn.gov.ar/confal/ConsultaCompletaFallos.do?method=realizaConsulta>.

Acesso em 07.12.2015.

\_\_\_\_\_. *Instituto Nacional de Estadística y Censos. Censo Nacional de Población, Hogares y Viviendas 2010*. Cuadro 09. P. 2010. Disponível em: [http://www.indec.gov.ar/nivel4\\_default.asp?id\\_tema\\_1=2&id\\_tema\\_2=41&id\\_tema\\_3=135](http://www.indec.gov.ar/nivel4_default.asp?id_tema_1=2&id_tema_2=41&id_tema_3=135).

Acesso em 05.12.2015.

\_\_\_\_\_. *Ministerio de Salud. Servicio Nacional de Rehabilitación. Anuario Estadístico Nacional sobre Discapacidad*. Buenos Aires: 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, 523 p.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. N. 18. Jul-dez 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgados ARE 863596 AgR, ARE 837098/PR AgR, RE 917802 AgR/AL e RE 881210 AgR/SC ARE AgR 903565/ES RMS27710 AgR/AL e MS 31695/DF**. Brasília, 2015. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07.12.2015.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010: Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia/default\\_caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm). Acesso em 05.12.2015.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa. Análise sobre a reserva de cargos em empresas privadas para pessoa com deficiência. 2009. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema15/2009-12741.pdf>. Acesso em 03.02.2016.

BONAVIDES, Paulo.. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004, 548 p.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencias: T-21, T-24, T-325/15, T-331/15, 106/15, 24/15**. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/tematico.php?todos=%25&sql=discapacidad&campo=%2F15&pg=0&vs=0>. Acesso em 07/12/2015.

\_\_\_\_\_. *Departamento Administrativo Nacional de Estadística*. Dirección de Censos y Demografía. **Poblacion con registro para la localizacion y caracterizacion de las personas con discapacidad**. 2010. Disponível em: < <http://www.dane.gov.co/index.php/poblacion-y-registros-vitales/discapacidad>>. Acesso em 05.12. 2015.

\_\_\_\_\_. *Ministerio de Salud y Protección Social, Registro de Localización y Caracterización de Personas con Discapacidad- RLCPD*. 2013. Disponível em [https://www.minsalud.gov.co/sites/rid/Lists/BibliotecaDigital/RIDE/DE/PS/Cifras%20Registro%20de%20discapacidad%20\(Dic%202013\).pdf](https://www.minsalud.gov.co/sites/rid/Lists/BibliotecaDigital/RIDE/DE/PS/Cifras%20Registro%20de%20discapacidad%20(Dic%202013).pdf). Acesso em 05.12.2015.

DWORKIN, Ronald. 1977. **Taking rights seriously**. Cambridge, Harvard University Press, 329 p.

FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho; MARQUES. **Concepções de deficiência: as formas de ver a deficiência e suas consequências no trabalho** In: Trabalho e pessoas com deficiência - pesquisas, práticas e instrumentos de diagnóstico. Curitiba: Juruá, 2009. p. 240.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (Org.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HÄBERLE, Peter. 2003. **El Estado Constitucional**. México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, 245 p

HESSE, Konrad. **Constiución y Derecho Constitucional**, in Manual de Derecho Constitucional, 2ª ed. Marcial Pons, Barcelona, 2001.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes: ainda um desafio para o governo e para a sociedade: habilitação, reabilitação profissional e reserva de mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, 396 p.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A Constituição e o Pluralismo na Encrusilhada (I) – A Justiça Constitucional como Guardiã das Minorias Políticas. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, Del Rey, n. 2, jun./dez. 2003

SARMENTO, Daniel. **Por Um constitucionalismo Inclusivo: História Constitucional Brasileira, Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais**. Páginas: 217 à 272. Editora *Lumen Juris*: Rio de Janeiro, 2010.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002